



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600047-34.2020.6.21.0129

Procedência: NOVA PETRÓPOLIS – RS (129ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Recorrente: COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR – PSDB, MDB E PSB

Recorrido: PEDRO CANISIO SCHNEIDER

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
SECRETÁRIO ADJUNTO DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE
SUBSTITUIÇÃO DO SECRETÁRIO TITULAR. PRAZO
DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 3 MESES ANTES
DO PLEITO. ART. 1.º, INC. II, ALÍNEA “L”, DA LC Nº
64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8459783) interposto em face de sentença (ID 8459483), exarada pelo Juízo da 129ª Zona Eleitoral de Nova Petrópolis – RS, que rejeitou a impugnação ao registro de candidatura de Pedro Canisio Schneider, ao fundamento de que não configurada a causa de inelegibilidade contida na regra do artigo 1º, inciso III, alínea "b", número 4, c/c com o inc. VII, alínea "a" e "b", da LC nº 64/90.

0600047-34.2020.6.21.0129 - RE - RRC - Desincompatibilização - Secretario municipal adjunto - Não substituto - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentadas contrarrazões (ID 8460033), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

O recurso foi interposto em 19.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 17.10.2020. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – Mérito recursal.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de Pedro Canisio Schneider e respectiva impugnação. Conforme relatado na sentença, a coligação impugnante argumentou que *o impugnado ocupava o cargo de Secretário Municipal Adjunto de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Nova Petrópolis, tendo deixado o cargo em 30/06/2020, portanto, sem o atendimento do requisito temporal de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desincompatibilização (6 meses antes das eleições) previsto no art. 1º, inc. III, alínea "b", número 4, combinado com o inc. VII, alínea "a" e "b", da LC nº 94/90. Ao final, pediram pela declaração de inelegibilidade do impugnado, com o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador.

O Juízo *a quo*, como dito, julgou improcedente o pedido ao fundamento de que, do teor da Lei Municipal nº 3.598/2006 *é possível constatar que enquanto o cargo de secretário titular é de chefia da pasta, o de secretário adjunto é de auxílio e assessoramento. A hipótese de substituição pelo adjunto é, apenas, nos casos de impedimento legal do titular, o que não se confunde com vacância.* Salientou que, diante disso, o prazo para a desincompatibilização é aquele previsto no art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC 64/90 (três meses), o qual restou obedecido pelo candidato, pois, conforme Portaria nº 383/2020, desincompatibilizou-se em 30 de junho de 2020.

Embora não concordando integralmente com a fundamentação da sentença, o Ministério Público Eleitoral entende que o deferimento do registro de candidatura deve ser mantido, porquanto ausente a causa de inelegibilidade aventada na impugnação.

A controvérsia, no caso, resume-se a definir se para o cargo Secretário Adjunto aplica-se:

(1) o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses, previsto no art. 1.º, inc. II, alínea "I", da LC 64/90; ou

(2) o prazo especial de 06 (seis) meses dos Secretários Municipais e cargos congêneres, previsto no art. 1.º, inc. III, alínea "b", item 4, da LC 64/90.

De salientar que a EC 107/2020 previu, no seu art. 1º, § 2º, que os prazos eleitorais que estivessem vinculados à data da eleição e que já tivessem transcorrido não mais seriam alterados. Assim, como o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses

0600047-34.2020.6.21.0129 - RE - RRC - Desincompatibilização - Secretario municipal adjunto - Não substituto - Daniel.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antes do pleito da referida alínea “b”, para concorrer ao cargo de Vereador, transcorreu em 04.04.2020, data anterior à publicação da Emenda Constitucional, de 02.07.2020, não sofreu qualquer alteração.

Observa-se que a finalidade do instituto da desincompatibilização “*é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição*” (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14.^a ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

No mesmo sentido: “*A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições*” (Recurso Especial Eleitoral nº. 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).

Ao tratar, especificamente, da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. III, alínea “b”, item 4, da LC 64/90 – notadamente quanto aos cargos congêneres aos previstos pela norma (v.g. subsecretário, **secretário adjunto**, subprefeito) – a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral tem adentrado na análise das atribuições do cargo questionado, para definir, em cada caso concreto, se incide o prazo geral de inelegibilidade, comum aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão (três meses) ou o prazo especial em questão (seis meses).

Nesse sentido, em 2018, destacam-se os seguintes precedentes:

0600047-34.2020.6.21.0129 - RE - RRC - Desincompatibilização - Secretario municipal adjunto - Não substituto - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA ADJUNTA DE MUNICÍPIO. SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU MEMBROS DE ÓRGÃOS CONGÊNERES. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, C.C. ART. 1º, V, B, C.C. ART. 1º, VI, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.(...) II. DO MÉRITO 2. O cerne da controvérsia está em definir se o cargo ocupado pela candidata – de **secretária adjunta do Trabalho, Assistência e Cidadania do Município de Guarapari/ES** – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congêneres ao de secretário da administração municipal. 3. A candidata era ocupante do cargo de secretária adjunta, o qual **compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania**, nos termos da LC n. 092/2017. Ademais, nos termos do disposto no Decreto n. 337/2017, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional administrativa (ID n. 363647), **as funções do exercente do cargo são condizentes com as de secretário municipal, sobretudo “a execução das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação”, sendo-lhe reservadas, no organograma da administração pública municipal, as atividades inerentes aos programas municipais no tocante a assistência social, trabalho e cidadania, temas tão caros à sociedade civil, e, eventualmente, inclusive, a substituição do secretário municipal**. 4. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 4, c.c. o art. 1º, V, b c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento da postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. (...) (Recurso Ordinário nº 060058460, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018);

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO. SUBSECRETARIA ESTADUAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. JUVENTUDE. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, b, 3, c.c. O ART. 1º, V, b, da LC nº 64/90. DESPROVIMENTO. (...) II. DO MÉRITO 3. O cerne da controvérsia instaurada nos autos consiste em definir se o cargo ocupado pelo candidato – de **Direção Gerencial e Assessoramento** – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congêneres ao de diretor de órgão estadual. 4. Consoante a portaria de exoneração, **o cargo de subsecretário de políticas públicas para juventude**, o qual é vinculado à Secretaria de Cultura e Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul, **é de investidura de natureza política, de nomeação direta pelo chefe do Poder Executivo**. Ademais, na dicção do art. 23 da Lei Estadual nº 4.640/2014, que reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo local, **as atribuições do cargo incluem “a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais”, sendo-lhe reservadas, no organograma da Administração Pública Estadual, as atividades inerentes aos programas governamentais no tocante à juventude**. 5. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 3, c.c. o art. 1º, V, b, da LC nº 64/90, que impõe o

0600047-34.2020.6.21.0129 - RE - RRC - Desincompatibilização - Secretario municipal adjunto - Não substituto - Daniel.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afastamento do postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. 6. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (...) (Recurso Ordinário nº 060091968, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2018)

No caso concreto, no qual discute-se se as atribuições do cargo de Secretário Municipal Adjunto de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Nova Petrópolis são ou não congêneres às atribuições do Secretário Municipal titular, afigura-se imprescindível a análise da Lei Municipal nº 3.598/2006, a qual, nas descrições relativas ao referido cargo, **não prevê a substituição do Secretário Municipal titular**, ao contrário do que previsto em outros cargos de secretário adjunto na mesma norma.

Eis o teor da referida Lei, *verbis*:

QUADRO: Cargo em Comissão

CRITÉRIO DE SELEÇÃO: Indicação do Prefeito Municipal

CATEGORIA FUNCIONAL: Secretário Adjunto

CARGO: SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

NÚMERO DE CARGOS: 01 (UM)

PADRÃO: CC 07 ou FG 07

ATRIBUIÇÕES:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Auxiliar na coordenação e promoção da execução das propostas políticas e administrativas da sua respectiva Secretaria que visam o atendimento das necessidades do Município.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Fornecer subsídios a respeito de todos os processos de competência da Secretaria para despacho do Secretário; apresentar a escala de férias ao Secretário Municipal; manter controle de todo o material requisitado da Secretaria; auxiliar a desenvolver e executar a política setorial no âmbito municipal, auxiliar na coordenação de programas e projetos para o incentivo e desenvolvimento de atividades agrícolas no Município, auxiliando no assessoramento e na assistência das iniciativas privadas para o desenvolvimento econômico e social localizado, objetivando a alocação de recursos

0600047-34.2020.6.21.0129 - RE - RRC - Desincompatibilização - Secretario municipal adjunto - Não substituto - Daniel.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

humanos no âmbito da comunidade e maior geração de riquezas e bens para a população em geral; auxiliar na realização de levantamentos estatísticos e cadastrais das atividades agrícolas, assim como o respectivo licenciamento e fiscalização das atividades pertinentes, objetivando, por um lado, o fomento nessas áreas, e, por outro lado, sua adequação e observância de regulamentos administrativos; auxiliar na execução de atividades ligadas ao incentivo da agricultura e pecuária, tais como aquisição e distribuição, em condições favoráveis, de sementes e fertilizantes, produção e vendas de mudas, aquisição e cessão de vacinas, auxiliar na coordenação das atividades relativas à orientação da produção primária e ao abastecimento público; auxiliar no desenvolvimento de projetos, coordenação e execução da política municipal de fomento às atividades agropecuárias, visando o incremento da produção rural; auxiliar a desenvolver a formação e aperfeiçoamento da mão de obra direcionando-a especialmente ao mercado de trabalho existente no município; fornecer subsídios a respeito de todos os processos de competência da Secretaria para despacho do Sr. Secretário; apresentar a escala de férias ao Secretário Municipal; manter controle de todo o material requisitado da Secretaria; auxiliar na elaboração e implementação de mecanismos de controle e fiscalização sanitária animal e vegetal, formulando políticas educacionais e ações de educação voltadas para fiscalização e controle do meio ambiente; além de dar execução às determinações e diretrizes estabelecidas pelo Secretário Municipal e tudo o mais inerente aos encargos legais e atribuições pelo mesmo delegadas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: O exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de trabalhos e viagens aos sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

IDADE: Mínima de 21 anos

Nesse caso, embora se verifique que a função exercida pelo adjunto está diretamente vinculada ao Secretário Municipal, não se evidencia a atribuição do Secretário Adjunto de substituir o titular, fato tido como curial para que se estenda a ele o prazo previsto para a desincompatibilização de Secretário Municipal.

Desse modo, a desincompatibilização do cargo ocupado pelo recorrido deve se dar três meses antes das eleições, na forma do artigo 1º, inciso II, alínea "I" da Lei 0600047-34.2020.6.21.0129 - RE - RRC - Desincompatibilização - Secretario municipal adjunto - Não substituto - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Complementar nº 64/90, o que foi atendido, uma vez que seu afastamento ocorreu em 14.08.2020 (ID 8458833), conforme Portaria nº 487/2020¹.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

¹ É de se destacar a ocorrência de erro material na sentença, pois nela restou consignado o afastamento na data de 30.06.2020, conforme Portaria nº 383/2020.

0600047-34.2020.6.21.0129 - RE - RRC - Desincompatibilização - Secretario municipal adjunto - Não substituto - Daniel.odt